

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

MPRJ Nº 2020.00306587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003 e pela Resolução GPGJ nº 2.227/2018; RESOLVE promover a instauração de INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos mencionados.

I - RELATÓRIO PRELIMINAR:

Cuida-se de notícia de fato encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Saúde - Capital em razão de suposto ato de improbidade administrativa por ilegalidades nos processos de aquisição de testes para a COVID-19.

Segundo a notícia encaminhada, não teria sido encontrada qualquer publicação no Portal da Transparência ou no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, que confirme as informações do governador Wilson Witzel (PSC) e do secretário de Estado de Saúde, Edmar Santos, sobre a chegada de 700 mil kits contendo testes rápido para identificação do coronavírus nas pessoas. Ainda segundo a reportagem, teriam

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

sido comprados 1,2 milhão de kits de testes rápidos para Covid-19 pelo governo do estado.¹

Em consulta na data de hoje ao sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente ao painel disponibilizado que contém as contratações emergenciais realizadas em decorrência da COVID-19, foi possível constatar a existência de 5 (cinco) processos no sistema SEI envolvendo a contratação de testes para a COVID-19. São os seguintes:

- . PROCESSO Nº SEI-080001/006738/2020
- . PROCESSO Nº SEI-080001/006760/2020
- . PROCESSO Nº SEI-080001/007088/2020
- . PROCESSO Nº SEI-080001/007270/2020
- . PROCESSO Nº SEI 080001/007238/2020

Abaixo serão realizados breves resumos acerca dos processos administrativos de contratação que foram localizados através do sistema SEI (pesquisa pública) no sítio eletrônico do Governo do Estado e que serão anexados a esta Portaria de Instauração.²

PROCESSO Nº SEI-080001/006738/2020

Trata-se de aquisição de kit de teste rápido coronavirus imunocromatográfico para detecção qualitativa específica de igg e igm do covid-19 em

¹ <https://www.papagoiaba.com/noticias/publicacoes-oficiais-desmentem-informacoes-de-witzel-sobre-compra-de-1-2-milhao-de-kits-de-testes-para-covid-19>

²

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

amostras de sangue total, soro e plasma. O contrato 025/2020 foi firmado com a empresa FAST RIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, no valor de R\$77.340.000,00 para fornecimento de 600.000 unidades de teste cujo valor unitário é de R\$128,90. O contrato foi firmado em 27 de março de 2020 pelo Secretário de Estado de Saúde, EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS e pelo Subsecretário Executivo de Estado de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS.

Cabe mencionar que o Parecer Conjunto nº 19/2020 – SES/SJ/AJ/FMF/DT que analisou a referida contratação fez algumas ressalvas que merecem destaque:

- . parecer proferido em momento posterior à contratação em contrariedade ao que determina do artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/939, aplicável subsidiariamente às contratações submetidas à Lei nº 13.979/2010;
- . elaborado o termo de referência simplificado (4059666) pelo setor requisitante, mas não foi firmado por técnico com qualificação profissional pertinente ao tema;
- . no caso de alteração do quantitativo, o termo de referência deveria ter sido retificado e novamente divulgado às empresas do ramo, para que apresentassem proposta com base na nova realidade/necessidade;
- . mesmo se tratando de um período de emergência, exige-se a estimativa de preços; ocorre que no caso em análise consta apenas a notícia nos autos de que apesar de terem sido buscadas mais de 3 empresas do ramo para o envio de cotação, a Coordenação teria se antecipado e inserido a proposta da empresa FAST COMÉRCIO no SIGA, por ter sido ela a única empresa a apresentar proposta. Porém constatou-se que embora conste remessa de e-mail com pedido de cotação para 5 (cinco) empresas do ramo (3948998), alguns dos endereços eletrônicos citados parecem não ter sido corretamente digitados;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

- . além do possível equívoco capaz de prejudicar a apresentação de proposta pelas citadas empresas, entre a data do envio do e-mail com a solicitação da apresentação de propostas e a data da decisão por contratar com a FAST COMÉRCIO, não teria se passado lapso temporal maior que o de 24 horas, eis que as datas do e-mail e da manifestação coincidem em 27/03/2020, o que pode ter contribuído para a ausência de novas propostas;
- . não foi verificado no caso dos autos a existência de consultas a outras fontes de pesquisa, como bancos de preços públicos, a exemplo do SIGA e do ComprasNet;
- . conclui-se que embora não se possa afirmar *a priori* que os preços praticados sejam abusivos, o que extrapolaria o âmbito de atribuição da Subsecretaria Jurídica, o referido procedimento traz dúvida razoável sobre a aptidão das referidas empresas em contribuir adequadamente para a formação do preço de mercado do bem contratado.

PROCESSO Nº SEI-080001/006760/2020

Trata-se de aquisição de teste rápido imunocromatográfico para detecção qualitativa específica de igg igm do COVID -19, em amostras de sangue total soro e plasma, por meio do contrato 026/2020 firmado com a empresa TOTAL MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-EPP, no valor de R\$ 9.000.000,00 para fornecimento de 50 mil unidades, cujo valor unitário é de R\$ 180,00. O contrato foi firmado em 30 de março de 2020 pelo Subsecretário Executivo de Estado de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS.

Cabe mencionar que o PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 11/2020 que analisou a referida contratação fez algumas ressalvas que merecem destaque:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

- . solicitação de imediata comprovação quanto à entrega do objeto processual, na medida em que a data prevista para a entrega dos testes era 15/04/2020 e foi feito o pagamento antecipado de 100% da remuneração do contratado de forma adiantada em 31/03/2020 sem garantias e cautelas que reduzam o risco para a administração pública;
- . os requisitos de habilitação técnica descritos no item IV do termo de referência não se encontram presentes, devendo existir justificativa idônea para a escolha do fornecedor com base em sua capacidade técnica compatível com a complexidade e porte do objeto contratado, habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, não sendo a hipótese de dispensa dos documentos de habilitação;
- . parecer proferido em momento posterior à contratação em contrariedade ao que determina do artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/939, aplicável subsidiariamente às contratações submetidas à Lei nº 13.979/2010;
- . não foi observada a realização de estimativa de preços pela Administração apta a demonstrar a economicidade e vantajosidade da contratação, vindo aos autos apenas o e-mail com a cotação da empresa contratada;
- . não é possível localizar remessa de e-mails (ou qualquer outro tipo de registro específico - não genérico) com pedido de cotação para quaisquer outros fornecedores. Também não se consultaram outras fontes de pesquisa, como bancos de preços públicos, a exemplo do SIGA e do ComprasNet.

PROCESSO Nº SEI-080001/007088/2020

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Trata-se de aquisição de TESTE RAPIDO, ANALISE: DETECÇÃO QUALITATIVA DOS ANTICORPOS IGG E IGM PARA COVID-19 EM SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA COM AUXILIO A DIGNOSTICO DE INFECCOES PRIMARIAS E SEGUNDARIAS, METODO: IMUNOENSAIO CROMATOGRAFICO RAPIDO, por meio da Contratação 2020001839 firmada com a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$ 14.115.000,00 para fornecimento de 150 mil unidades, cujo valor unitário é de R\$ 94,10. Consta como responsável pela contratação o Subsecretário Executivo de Estado de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS. O instrumento contratual não foi anexado aos autos. Contrato nº 28/2020.

Cabe mencionar que o Parecer Conjunto nº 26/2020 – SES/SJ/AJ/FMF/DT que analisou a referida contratação fez algumas ressalvas que merecem destaque:

- . parecer proferido em momento posterior à contratação em contrariedade ao que determina do artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/939, aplicável subsidiariamente às contratações submetidas à Lei nº 13.979/2010;
- . foi elaborado o termo de referência simplificado pelo setor requisitante (Subsecretário Executivo), mas não foi firmado por técnico com qualificação profissional pertinente ao tema.;
- . ao que parece, os requisitos de habilitação técnica descritos no item 5 do termo de referência não estão todos presentes;
- . não foi observada a realização de estimativa de preços pela Administração apta a demonstrar a economicidade e a vantajosidade da contratação;
- . consta apenas a notícia nos autos de que a Coordenação de Compras teria buscado empresas do ramo, possíveis interessadas no envio de cotação, e apenas a contratada teria enviado proposta. Todavia, não é possível

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

localizar remessa de e-mails (ou qualquer outro registro formal) com pedido de cotação para quaisquer outros fornecedores. Também não se consultaram outras fontes de pesquisa, como bancos de preços públicos, a exemplo do SIGA e do ComprasNet;

. a mera repetição ou citação do texto normativo não pode ser considerada como justificativa apta a excepcionar a estimativa de preços. O legislador não estabeleceu presunções quanto às oscilações de preços ou restrição de mercado. Por causa disso, deveria haver a demonstração fática da impossibilidade de buscar preços;

. No caso dos autos, a contratada informou que entregou parte do quantitativo contratado (600 caixas), mas que não poderá enviar o restante.

PROCESSO Nº SEI-080001/007270/2020

Trata-se de aquisição de aquisição de TESTE RÁPIDO EM CASSETE 20119-NCOV IgG/IgM para realizar atendimento dos pacientes com suspeitos e diagnosticados com COVID 19, por meio da Contratação 2020001866 firmada com a empresa HEALTH SUPPLIES COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$2.200.000,00 para fornecimento de 20 mil unidades, cujo valor unitário é de R\$110,00. Consta como responsável pela contratação o Subsecretário Executivo de Estado de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS. O instrumento contratual não foi anexado aos autos. Contrato 031/2020.

Consta nos autos comunicação da empresa contratada informando que não será possível fornecer o produto contratado pelas razões expostas e solicitando o cancelamento do empenho, e posteriormente informação de que não houve o

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

pagamento da Nota de Empenho 2020NE02425, bem como a anulação total da referida nota de empenho.

PROCESSO Nº SEI 080001/007238/2020

Trata-se de aquisição de TESTE RAPIDO EM CASSETE 20119-NCOV IGG/IGM, ANALISE: DETECCAO QUALITATIVA DOS ANTICORPOS IGG E IGM PARA COVID-19 EM SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA COMO AUXILIO A DIAGNOSTICO DE INFECCOES PRIMARIAS E SECUNDARIAS PELO NOVO CORONAVIRUS, METODO: IMUNOENSAIO CROMATOGRAFICO RAPIDO, por meio da Contratação 2020001925 firmada com a empresa TOTAL MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-EPP, no valor de R\$27.000.000,00 para fornecimento de 150 mil unidades, cujo valor unitário é de R\$180,00. Consta como responsável pela contratação o Subsecretário Executivo de Estado de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS. O contrato 038/2020 não foi anexado aos autos.

Do material disponível para consulta, nestes autos até o dia de hoje não consta PARECER JURÍDICO, bem como não foi observada a realização de estimativa de preços pela Administração apta a demonstrar a vantajosidade da contratação. Foi possível verificar que consta apenas a notícia nos autos de que a Coordenação de Compras teria buscado empresas do ramo, possíveis interessadas no envio de cotação, e apenas a contratada teria enviado proposta. Todavia, não é possível localizar remessa de e-mails (ou qualquer outro registro formal) com pedido de cotação para quaisquer outros fornecedores. Também não se consultaram outras fontes de pesquisa, como bancos de preços públicos, a exemplo do SIGA e do ComprasNet.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Lei nº 13.979/2020 criou hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 4 § 1º) para a finalidade específica de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Porém, em qualquer contratação pública o planejamento é essencial, assegurando-se os princípios da moralidade e legalidade.

Os casos em análise contemplam hipóteses excepcionais de contratação por dispensa, porém a Lei nº 13.979/2020, ao criar o novo permissivo, não afastou a observância do previsto na Lei 8.666/1993, sempre que cabível, valendo ressaltar assim o parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações que dispõe:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Para os casos de dispensa de licitação é necessário, ainda, que haja justificativa de preço devidamente formalizada no respectivo procedimento, comprovando a adequação dos custos e conformidade dos valores praticados ao de mercado, evitando contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Tratando-se de um período de excepcionalidade, artigo 4º-E, §1º, VI, da Lei nº 13.979/20 estabelece a possibilidade de a estimativa dos preços se dar por meio de, no mínimo, uma das seguintes fontes:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

A despeito da possibilidade, é dever do gestor, sempre que possível, obter 3 (três) fontes de referência, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 46.966/20³. Caso a estimativa indique que os preços superam as oscilações ocasionadas pela variação de preços, não haverá impedimento à contratação, mas demandará justificativa do gestor⁴. E, ao particular, incumbe o ônus de comprovar, ainda que posteriormente (visto que, nesse momento excepcional, o atendimento à população não pode ser obstado), que os preços ofertados à Administração são compatíveis com os praticados no mercado⁵, vedando-se a majoração sem justa causa⁶.

³ Art. 1º (...) §2º - A estimativa de preços de que trata o artigo 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverá ser obtida, sempre que possível, mediante 3 (três) fontes de referência.

⁴ Art. 4º-E, §3º, da Lei nº 13.979/20

⁵ Item 6.3 da Nota Técnica nº 01, de 27 de março de 2020, do TCE-RJ

⁶ Lei Estadual n.º 8.769/2020: Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os

preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo

3º do Código de Defesa do Consumidor.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Mesmo se tratando de um período de emergência, exige-se a estimativa de preços. Apenas em última hipótese, e desde que haja justificativa específica, será dispensada a citada estimativa.⁷ Neste caso, conforme o item 4.5 da Nota Técnica nº 01 do TCE-RJ, recomenda-se que essa faculdade somente seja utilizada na absoluta premência da contratação que, de qualquer modo, deve estar devidamente demonstrada no processo administrativo correlato.

Importante lembrar ainda que o Governo do Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei Estadual nº 8.769, de 23 de março de 2020, vedando a prática de preços abusivos relacionados à pandemia, proibindo a majoração do preço de produtos ou serviços sem justa causa durante o período em que vigorar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

Além disso, foram identificadas outros vícios no processo de contratação dos testes para a COVID-19, tais como o fracionamento da compra, a falta de justificativa idônea para a escolha de fornecedores, ausência de documentação comprobatória da capacidade técnica, habilitação jurídica e qualificação econômico financeira de contratantes, descumprimento de regras, da exigência de garantias e da demonstração da pronta entrega do objeto contratado no caso de antecipação de pagamento. Dessa forma, a partir de análise preliminar dos processos acima mencionados é possível constatar evidências de irregularidades nas contratações de testes da COVID-19.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, por força dos artigos 129, II, da Constituição Federal, pelos artigos 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e

⁷ Art. 4º-E, 2º, da Lei nº 13.979/20

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

35, inciso I, da Lei Complementar nº 106/2003, e que a atuação Ministerial deve ainda se dirigir para a efetivação das finalidades do Estado, tem-se o procedimento administrativo o instrumento vocacionado ao acompanhamento e à fiscalização de políticas públicas.

Instauro o presente Inquérito Civil cujo objeto será a averiguação de improbidade administrativa nas contratações emergenciais de testes para COVID-19, decorrentes de irregularidades nas contratações, especialmente com relação a possível fracionamento ilegal das aquisições; direcionamento das contratações e lesão ao erário ao público.

III – CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:

Ante o exposto, encaminho os autos à Secretaria para a adoção das diligências declinadas a seguir:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 17 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);

2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);

3. Fica prejudicada a publicidade conferida às instaurações de Procedimentos Administrativos de que trata o art. 23, § 2º Resolução GPGJ n.º 2.227/2018 em razão da vigência do Decreto Estadual nº 46.983/2020 e do Decreto Municipal nº 47.282/2020;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

4. Junte-se aos autos os documentos em anexo, referentes às cópias dos 5 processos SEI mencionados nesta Portaria de Instauração e a Nota Técnica nº 01, de 27 de março de 2020, do TCE-RJ;

5. Junte-se aos autos cópia da publicação do deferimento do auxílio da Força Tarefa de Enfrentamento do COVID 19 (FTCOVID/MPRJ) para fins de atuação no presente inquérito civil;

6. Seja encaminhado ofício, por correio eletrônico ao Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro com cópia desta Portaria de Instauração, requisitando que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas:**

a) encaminhe cópia integral dos processos administrativos que resultaram nos contratos para aquisição de testes COVID-19 nº 025/2020, 026/2020, 028/2020, 031/2020 e 038/2020, tendo em vista que aparentemente não foi disponibilizada a íntegra no SEI, certificando-se que sejam encaminhados as cópias dos contratos 028/2020, 031/2020 e 038/2020. Encaminhar, ainda, cópia dos respectivos processos administrativos de pagamento;

b) informe se, além dos contratos acima mencionados outros foram firmados para aquisição de testes COVID-19. Em caso positivo, deverá ser encaminhada cópia integral dos processos administrativos de aquisição dos testes e dos respectivos processos de pagamento;

c) tendo em vista as informações constantes no PROCESSO Nº SEI-080001/007088/2020, referente ao contrato 028/2020 de que a contratada somente entregou parte dos testes contratados, esclareça quais as medidas adotadas e quantos testes foram, de fato, recebidos pela SES, informando se a NE e a NAD foram canceladas e reemitidas

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

para fazer referência tão somente ao valor devido à contratada, bem como se foram tomadas as providências para evitar a liquidação e pagamento de parcela referente aos itens não entregues;

d) informe se os testes COVID-19 adquiridos por meio dos contratos 025/2020, 026/2020, e 038/2020 já foram todos entregues ao Governo Estadual;

e) informe, encaminhando-se a documentação pertinente, a destinação dos testes entregues, especificando as unidades de saúde que os receberam; data de recebimento pelas unidades de saúde e quantidade de testes destinados a cada unidade;

f) apresente justificativa para o valor unitário contratado pelos testes em cada contrato celebrado pelo Estado e também para o pagamento de valores unitários tão diferentes em termos comparativos na análise de todos os contratos celebrados para aquisição dos testes;

g) apresente esclarecimentos sobre a falta de justificativa idônea para a escolha de fornecedores, ausência de documentação comprobatória da capacidade técnica, habilitação jurídica e qualificação econômico financeira de contratantes,

h) apresente esclarecimentos sobre o descumprimento de regras, da exigência de garantias e da demonstração da pronta entrega do objeto contratado no caso de antecipação de pagamento.

7. Seja encaminhado ofício ao TCE/RJ por meio de correio eletrônico, com cópia desta Portaria de Instauração requisitando que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informe:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

a) se há algum processo tramitando na Corte de Contas acerca dos seguintes processos administrativos/contratos para aquisição de testes COVID-19:

- PROCESSO Nº SEI-080001/006738/2020, ref. contrato nº 025/2020;
- PROCESSO Nº SEI-080001/006760/2020, ref. contrato nº 026/2020;
- PROCESSO Nº SEI-080001/007088/2020, ref. contrato nº 028/2020;
- PROCESSO Nº SEI-080001/007270/2020, ref. contrato nº 031/2020;
- PROCESSO Nº SEI 080001/007238/2020, ref. contrato nº 038/2020;

b) se há algum outro processo tramitando no TCE/RJ acerca da aquisição de testes COVID-19 pelo Governo Estadual;

8. Tendo em vista a instituição do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19), por iniciativa da Procuradoria-Geral da República, cujo objetivo é promover a integração do Ministério Público brasileiro ao esforço nacional de controle e prevenção dessa epidemia⁸, encaminhe ofício ao GABIENTE COVID-19, por meio do correio eletrônico PGR-gabinetecovid19@mpf.mp.br (telefone: (61) 99173-6539), solicitando que informe se já foi realizado algum levantamento acerca de parâmetro/estimativa/pesquisa de preços envolvendo a aquisição de testes COVID-19, tendo em vista a possível ocorrência de superfaturamento nas contratações, em caso positivo solicita-se o envio do material para auxílio nas investigações desta Promotoria;

9. Tendo em vista o noticiado no sitio eletrônico <https://www.mprs.mp.br/noticias/50982/> acerca da criação pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul de FORÇA-TAREFA PARA COMBATER SUPERFATURAMENTO DOS

⁸ <http://www.conexao.mp.br/covid19/contato/covid19>

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

PREÇOS DE INSUMOS LABORATORIAIS E PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES, encaminhe ofício, por correio eletrônico solicitando que informe se já foi realizado algum levantamento acerca de parâmetro/estimativa/pesquisa de preços envolvendo a aquisição de testes COVID-19, tendo em vista a possível ocorrência de superfaturamento nas contratações, em caso positivo solicita-se o envio do material para auxílio nas investigações desta Promotoria

10. Tendo em vista que os laboratórios Sérgio Franco, Labs a+, LAFE, Lâmina, Bronstein e Richet estão anunciando em seus sítios eletrônicos a realização de testes COVID-19, oficie-se por correio eletrônico para os laboratórios citados requisitando que informem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se realizam testes rápidos IgG e IgM e, em caso afirmativo, informem discriminadamente o valor pago na aquisição da unidade dos testes para COVID-19 (observe-se que não se trata do valor de venda do teste ao consumidor e sim o valor de aquisição do teste pelo laboratório), bem como encaminhe cópia dos contratos firmados pelo laboratório com as empresas que forneceram os testes;

11. Oficie-se à sociedade empresária Lumiradx Healthcare Ltda., CNPJ 22.940.751/0001-20, por correio eletrônico, requisitando informar, no prazo de 05 (cinco) dias, i) se fornece o teste rápido Lumiratek COVID-19 IgG/IgM para entes públicos e, em caso afirmativo, encaminhar cópia do mais recente contrato firmado; ii) informar o valor mais alto e o mais baixo negociado nas vendas deste produto nos meses de março e abril, para entes públicos ou privados, encaminhando-se cópia dos contratos e/ou nota fiscal pertinentes;

12. Encaminhem-se cópias da presente portaria e de todos os processos administrativos que a instruem para o GATE, solicitando-se as seguintes diligências, no prazo de 10 (dez) dias:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

i) pesquisar, no SIAFE RIO, com relação aos cinco processos administrativos mencionados na presente portaria, se houve empenho, liquidação e pagamento, informando-se, inclusive, data e nome dos responsáveis pelos pagamentos, detalhando-se toda a programação orçamentária e, em especial, a ação governamental/programa de governo e natureza da despesa;

ii) elaborar Informação Técnica, para as seguintes finalidades:

(a) exame dos termos de referência que constam dos cinco processos administrativos mencionados na presente portaria, informando, consideradas as especificações dos testes, se se trata de produtos diferentes, a justificar a compra fracionada e a diferença de preços, ou se se trata do mesmo tipo de teste;

(b) análise de equivalência entre as especificações dos termos de referência e as dos testes de que constam dos contratos firmados/propostas apresentadas; (b.1) caso não haja equivalência, verificar se as diferenças das especificações dos testes ensejam diferença de preços; (b.2) caso não haja equivalência, informar se as diferenças nas especificações entre os testes nos termos de referência e os testes contratados são relevantes para uso e atendimento de pacientes com suspeita de estarem com COVID-19;

(c) informar se os testes que constam dos termos de referência, assim como os testes que constam dos contratos e propostas dos processos administrativos que instruem o feito têm sua comercialização autorizada pela ANVISA e se atendem aos termos legais e às recomendações sanitárias da Organização Mundial da Saúde, sendo recomendado o seu uso para testagem de pacientes com COVID-19;

(d) esclarecimento com relação à qualidade, precisão e confiabilidade dos testes entregues, notadamente diante de informações sobre a existência de

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

produtos de reduzido grau de qualidade que teriam chegado inclusive a ser considerados imprestáveis e devolvidos pelos governos, conforme veiculado pela mídia;

13. Solicitem-se à CSI, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações completas sobre os contratos sociais das empresas contratadas para aquisição dos testes de COVID-19, bem como seus sócios, informando-se inclusive se os mesmos têm participações societárias em outras sociedades, assim como pesquisa dos seus domicílios atuais e pretéritos, com análise de vínculos;

14. Oficie-se à Superintendência da CGU no Rio de Janeiro, com cópia da presente portaria e de todos os processos administrativos que a instruem, para que, no prazo de 10 dias, realize análise de vínculos (Macros) entre as sociedades empresárias envolvidas nos processos administrativos investigados e seus sócios atuais e pretéritos. O expediente deverá ser encaminhado por meio da Coordenação do GATE (órgão que é o gestor do convênio de cooperação técnica de participação do MPRJ na Rede ODP – Observatório da Despesa Pública, fazendo-se menção ao CARÁTER SIGILOSO da diligência e informações pretendidas.

15. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Adote-se a seguinte ementa como indexação:

Tutela Coletiva – Cidadania – Improbidade Administrativa – Dano ao Erário – COVID-19 – Contrato emergencial em calamidade pública e emergência na saúde –

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Secretaria Estadual de Saúde – aquisição de testes COVID-19 – superfaturamento – irregularidades na contratação – apuração.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO

Promotora de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA

Promotora de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ